

A. I. Nº - 206957.0152/03-6
AUTUADO - CONFECÇÕES LOBO LTDA
AUTUANTE - CARLOS CRISPIM S. NUNES
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 27/09/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0274-03/06

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Rejeitado o pedido de perícia fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 22/12/04, para exigir o ICMS, acrescido da multa de 70%, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de pagamentos não registrados. (janeiro a dezembro/03) – R\$9.489,42.

O autuado, na defesa apresentada (fls. 14 a 20), inicialmente discorre sobre a infração e afirma que perante aos dispositivos indicados pelo autuante, não ocorreu à infração, pelos motivos que passou a expor.

Diz que o dever de pagar tributo nasce a partir da formulação descrita na norma jurídica com as competências outorgadas pela constituição em consonância com os elementos constitutivos de hipóteses figuradas de aspectos “pessoal, material, espacial e temporal”, sem que todos esses elementos tenham se verificado é impossível nascer o dever jurídico de pagar imposto.

Cita autores no tocante aos princípios da legalidade e tipicidade cerrada, lembrando que a exigência de tributos deve ser fixada com base numa formulação legal, no caso do ICMS, a Lei Complementar nº 87/96.

Com relação à infração apontada no Auto de Infração, ressalta que a presunção prevista no art. 4º § 4º da Lei 7.014/96, que transcreveu à fl. 17, é relativa e admite prova em contrário. Questiona, se o legislador ordinário tem autonomia “para utilizar presunções, ficções e indícios como regras jurídicas de obediência ilimitada?”. Aduz que no seu entendimento, as regras se fundamentam nos princípios da estrita legalidade e da tipicidade, não podendo ultrapassar os limites impostos pela Constituição Federal e normas complementares, cujos fatos geradores são definidos no Código Tributário Nacional (CTN).

Feito estas considerações, alega que em todos os meses do período fiscalizado, o faturamento mensal da empresa, é sempre superior ao valor informado pelas empresas administradoras de cartão de crédito, conforme DIRPJ do ano calendário de 2003 acostada à fl. 22.

Afirma que nas vendas efetuadas por meio de cartão de crédito, “foram emitidas Notas Fiscais séries única e série D-1, nos meses e valores mencionados, ou seja, parte das vendas realizadas

por cartão de crédito foram emitidas rigorosamente Notas Fiscais, o que pode ser comprovado mediante diligência fiscal”, conforme valores indicados mensalmente no demonstrativo à fl. 18.

Alega ainda, que parte da venda realizada registrada com cartão de crédito, na verdade foi faturada com venda paga em moeda corrente, o que ocorre quando o caixa emite o cupom para pagamento em dinheiro, porém, o cliente apresenta para pagamento o cartão de crédito.

Salienta que em alguns casos deixou de emitir o cupom fiscal, porém emitiu nota fiscal e em outros casos, por equívoco, foram emitidos cupons fiscais relativos às vendas com pagamento em dinheiro e registrada como venda por meio de cartão de crédito.

Pondera que, como o Processo Administrativo Fiscal busca a verdade material dos fatos, junta ao processo, fotocópia do livro de Registro de Saída de Mercadorias (fls. 39 a 52), para tentar provar que nas vendas realizadas por meio de cartão informadas pelas empresas administradoras de cartão de crédito, foram emitidos os documentos fiscais correspondentes (cupons ou notas fiscais).

Finaliza pedindo que seja determinada a realização de diligência a fim de confirmar suas alegações e pede a improcedência da autuação. Requer, ainda, que sejam deferidos todos os meios de provas em direitos admitidos, juntada posterior de documentos, contra prova, perícia com arbitramento e formulação de quesitos e revisão do procedimento fiscal com preposto estranho ao feito.

O autuante, na informação fiscal prestada à fl. 54, diz que constatou que o valor das vendas à vista de todas operações registradas pela impugnante no ECF no exercício de 2003 é superior ao valor informado pela empresa administradora de cartão de crédito e concorda com a improcedência da autuação.

Esta Junta, decidiu converter o processo em diligência para que fosse entregue ao contribuinte a cópia do relatório diário por operação com valores de vendas realizadas por meio de cartão de crédito, fornecido pelas empresas administradoras de cartão de crédito, e elaborasse demonstrativo pelo confronto dos boletos de vendas por meio de cartão com os documentos fiscais correspondentes, reabrindo o prazo de defesa.

A Inspetoria Fazendária juntou às fls. 63 a 362, o relatório TEF – Diário, tendo sido entregue ao impugnante, conforme recibo acostado à fl. 363, referentes ao período de 02/01/03 a 31/12/03, para fins de conciliação fiscal com os valores constantes dos demonstrativos suportes da autuação.

O contribuinte manifestou-se às fls. 366 a 373, inicialmente discorreu sobre a infração e da defesa apresentada e disse que tendo sido científica da informação fiscal, recebido os relatórios com informações TEF – Diário, no seu entendimento, restou comprovado as razões de defesa, o que pode ser confirmada mediante revisão fiscal, que requer.

Reiterou todos os termos da defesa inicial, concluindo que os valores das vendas informadas pela empresa administradora de cartão de crédito, “parte foi emitida por emissor de cupom fiscal; parte foi emitida Notas Fiscais de venda ao consumidor e/ou Nota Fiscal”, cujos recebimentos ocorreram parte em dinheiro e parte em cartão de crédito. Alega que não infringiu qualquer dos dispositivos indicados no Auto de Infração.

O autuante manifestou-se à fl. 388 e disse que “Embora em que pese todo o esforço do impugnante para descharacterizar a legalidade e a procedência da ação fiscal, não há nenhuma documentação fiscal acostada, que consubstancie os seus argumentos”.

Afirma que os documentos contábeis e demonstrativos apresentados pelo impugnante, confirmam apenas vendas efetuadas, sem comprovar a emissão do documento fiscal relativo a vendas efetuadas por meio de cartão de crédito. Pede a procedência da autuação.

VOTO

Inicialmente, consoante o art. 147, inciso II, alínea “b”, do RPAF/99, fica indeferido o pedido formulado pelo defendant para a realização de perícia fiscal, por considerá-la desnecessária, em vista das provas produzidas nos autos, inclusive com a realização de diligência fiscal pelo próprio autuante.

No mérito, o Auto de Infração exige ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório das vendas realizadas por meio de cartão de débito e de crédito e o valor informado pelas operadoras de cartão de crédito.

Quanto à alegação de que em todos os meses do período fiscalizado, o faturamento mensal da empresa, foi sempre superior ao valor informado pelas empresas administradoras de cartão de crédito, não pode ser acolhida como justificativa de regularidade das operações, tendo em vista que a presunção de omissão de receitas de que está sendo acusado, decorre do confronto dos valores das vendas informadas pelas empresas administradoras de cartão de crédito e os valores das vendas correspondentes registradas no ECF, indicada na leitura da redução Z, como venda por meio de cartão de crédito. Portanto, o fato das vendas efetuadas pelo estabelecimento autuado ser superior ao das vendas informadas pelas empresas administradoras de cartão de crédito, não elide a irregularidade apontada na autuação, tendo em vista que as vendas englobam outras modalidades de recebimentos, que não são de cartão de crédito e, dessa forma, não serve com parâmetro de análise da irregularidade apontada no Auto de Infração.

No que se refere aos argumentos defensivos de que nas vendas efetuadas por meio de cartão de crédito, parte delas foram emitidas notas fiscais e que outra parte foi emitido cupom fiscal, com indicação de vendas em dinheiro, verifico que no demonstrativo acostado às fls. 18 e 19 da defesa, foram indicados apenas valores de vendas mensais, referentes a notas fiscais da série única e D-1. Para sanear esta questão, esta Junta determinou a realização de diligência fiscal, na qual foi entregue ao autuado, o relatório TEF – Diário por operação. Neste relatório, constam as operações diárias, por empresa administradora de cartão de crédito, o que possibilitou ao autuado, confrontar as vendas efetuadas por meio de cartão de crédito por operação individualizada com os respectivos documentos fiscais (nota ou cupom fiscal).

Portanto, conforme ressaltado pelo impugnante, a exigência fiscal trata de presunção relativa e admite prova em contrário. Sendo assim, para provar suas alegações, caberia ao autuado, identificar no relatório TEF, em cada operação, o valor correspondente consignado em cada cupom ou nota fiscal e juntar a cópia do documento para provar a regularidade das operações, o que não foi feito, motivo pelo qual não podem ser acatadas as alegações defensivas de que todas vendas realizadas por meio de cartão de crédito estão suportadas por emissão de documentos fiscais.

Também não pode ser acatada a alegação defensiva de que parte das vendas realizadas por meio de cartão de crédito, foram registradas no ECF como vendas em dinheiro, tendo em vista que o relatório TEF, entregue ao contribuinte, possibilitou identificar a operação informada pela empresa administradora de cartão de crédito, e confrontar com o documento fiscal correspondente (nota fiscal ou cupom fiscal), o que não foi feito.

Pelo exposto, tendo sido acusado de realizar vendas por meio de cartão de crédito, sem emitir o documento fiscal correspondente, as planilhas acostadas ao PAF pelo autuado, não comprovam que foram emitidos documentos fiscais concomitantemente com as vendas realizadas por meio de cartões de crédito/débito. Logo, tendo sido exigido o imposto a título de presunção de omissão de saídas de mercadorias, decorrente da constatação de diferença apurada entre o valor registrado na leitura Redução Z e o informado pelas empresas administradoras de cartão, foi facultado ao contribuinte provar a ilegitimidade da presunção, o que poderia ter sido feito pela apresentação do documento fiscal correspondente a cada boleto de venda realizada por meio de

cartão de crédito/débito e como isso não ocorreu, está caracterizada a infração apontada, consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, que autoriza a presunção de ocorrência de saídas de mercadorias sem a documentação fiscal pertinente, uma vez que não foram apresentadas provas da improcedência da presunção legal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206957.0152/03-6, lavrado contra **CONFECÇÕES LOBO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.489,42**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA – JULGADOR